

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.361, DE 2003**

Veda a cobrança de juros e correção monetária na licitação de concessão ou permissão dos Serviços de Radiodifusão.

**AUTOR: Deputado ROGÉRIO SILVA**  
**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição acima identificada, de autoria do Deputado Rogério Silva objetiva vedar a inserção de cláusula que permita a cobrança de juros e correção monetária na licitação de concessão ou permissão dos Serviços de Radiodifusão.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts.32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição proporcionará benefício de natureza financeira a possíveis concessionários ou permissionários participantes das licitações em questão. Projetos de lei têm que observar o dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 (Lei n.º 10.707, de 2003), que estabelece em seu art. 90, estabelece:

*" Art. 90 O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.*

***Parágrafo único . Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*** (grifou-se)

Desta forma, verificamos que por força do parágrafo único supracitado há que se considerar o previsto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme pode-se verificar:

*Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou*

*contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefícios de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."*

Ante o exposto, o presente projeto encontra-se em discordância com a legislação em vigor não cumprindo com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PL n.º 2.361, de 2003.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**